



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Vice-presidência **Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Autos nº: 0002708-74.2019.8.04.0000
Classe: Cumprimento de Sentença
Órgão Julgador: Câmaras Reunidas – Vice-Presidência
Exequente : Estrela Guia Engenharia Ltda
Advogado : Igor Alves da Costa (9621/AM)
Executado : Município de Itacoatiara/Am

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Acórdão proferido pelas Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas.

O título executivo prevê uma obrigação de fazer em desfavor do Município de Itacoatiara, consubstanciada no dever de ser reconhecida pelo referido ente federativo como única empresa habilitada no processo licitatório nº 001/2018-CGL/PMI, na modalidade concorrência (fls. 385/394 – autos principais).

Proferido o Acórdão, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Itacoatiara (fls. 396 – autos principais) para que desse cumprimento imediato ao *decisum*.

Diante do não cumprimento, a Exequente requereu fosse fixada multa.

É a síntese do essencial. Decido.

Diante do descumprimento do comando judicial estampado no Acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas deste E. Tribunal de Justiça, torna-se necessário, a fim de viabilizar a efetividade da tutela jurídica, a imposição de multa, conforme art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade das *astreintes*, quando o devedor da obrigação de fazer ou não fazer é a Fazenda Pública, mesmo posicionamento da doutrina amplamente majoritária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Vice-presidência **Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Não há, portanto, óbice à imposição da multa coercitiva à Fazenda Pública, caso descumpra a determinação legal imposta na r. Decisão.

Trago à baila jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Vice-presidência **Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) (destaquei)

Este egrégio Tribunal de Justiça também acompanha esse entendimento. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DESPACHO. FIXAÇÃO ASTREINTE. REDUÇÃO DO VALOR. **É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.** Incabível a redução do valor da astreinte, quando fixada razoavelmente. Agravo interno não provido. (Agravo em Mandado de Segurança nº 2012.000678-6/0003.00, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Maria das Graças Pessoa Figueiredo. unânime, DJe 29.05.2013).

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. ROL TAXATIVO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. - A possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é restringida pelo art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, que apresenta rol taxativo. - As hipóteses não previstas expressamente no dispositivo não sofrem restrição. - **É possível aplicação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, bem como da autoridade coatora que deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.** Precedente do STJ. Agravo interno conhecido e não provido.

(TJ-AM - AGR: 00144930920148040000 AM 0014493-09.2014.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 02/09/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 03/09/2015) (destaquei)

No presente caso, face a reiterado descaso do Município de Itacoatiara em cumprir com a ordem judicial, faz-se imperiosa a aplicação de medida coercitiva à satisfação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Vice-presidência **Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

da tutela específica, com amparo no art. 536, §1º do CPC/2015.

Vejo que, além da multa cominatória prevista no art. 536, §1º do CPC/2015, em face da Fazenda Pública Municipal, necessária a incidência de multa em desfavor do agente público encarregado de cumprir o comando judicial, diante do seu descumprimento.

Sobre o assunto, dispõe o art. 77 do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação.

§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Da norma acima transcrita, extrai-se que o descumprimento de ordem judicial ou a imposição de empecilhos à realização dos provimentos judiciais constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição e possibilita que o magistrado fixe multa cominatória ao agente público encarregado do cumprimento do comando judicial.

Por oportuno, transcrevo orientação doutrinária:

A norma introduziu no Brasil o instituto do *contempt of court*. Deixar de cumprir os provimentos judiciais ou criar embaraços a sua efetivação, descumprindo o dever estatuído no CPC 77 IV, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (*contempt of court*). Essa infração pode ensejar reprimenda nas esferas civil, penal, administrativa e processual, além da multa fixada nos próprios autos onde ocorreu o *contempt*, valorada segundo a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Vice-presidência **Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

gravidade da infração e em montante não superior a vinte por cento do valor da causa. Pode-se definir o contempt of court como sendo "a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem (Grinover, Abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o 'contempt of court', in Grinover, Marcha, pp. 62/69, especialmente p. 68) (In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.)

Com efeito, nas causas envolvendo o erário a sanção somente será eficaz se incidir sobre o agente que detiver responsabilidade direta sobre o cumprimento da ordem. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, apenas para determinar que a multa imposta à recorrente recaia sobre o agente público responsável pelas informações requeridas. 2. A decisão ora recorrida foi fundamentada no sentido de que "embora pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de ser cabível a imposição de astreintes aos entes públicos, com base no art. 461, § 4º, do CPC, como reconhecido pela própria jurisprudência e pela doutrina, muitas vezes é inócua a cominação da multa, pois as autoridades costumam sentir-se alheias ao respectivo pagamento" e que **"Como solução, a doutrina tem admitido a imposição de multa diária diretamente ao agente público responsável pelo cumprimento da determinação judicial, medida que tem revelado resultados mais eficazes na realidade da prática forense". 3. A conclusão da decisão ora atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal acerca do tema, no sentido de**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Vice-presidência **Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

que a aplicação ou manutenção das astreintes se justifica nos casos em que esteja configurada a desídia do agente público em proceder à implementação da decisão judicial. 4. A decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista que a agravante não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Agravamento nº 2009.02.01.004308-0/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Salete Macalóz. j. 02.02.2011, unânime, e-DJF2R 08.02.2011).

Vejo que o Prefeito de Manaus foi devidamente notificado para cumprir o determinado no Acórdão, conforme se depreende do Ofício a fls. 396 dos autos principais.

Forte nas razões acima expostas, determino:

- I. a notificação da Fazenda Pública Municipal de Itacoatiara/AM, **na pessoa de seu representante legal**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra o determinado no Acórdão de fls. 385/394 (autos principais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme permissivo legal do art. 536, §1º do CPC.
- II. a notificação **pessoal** do Prefeito de Itacoatiara/AM para que, no mesmo prazo, cumpra o estipulado na decisão exequenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Advirto o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itacoatiara que o descumprimento do Acórdão poderá ser considerado **ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções cíveis, penais e processuais** (§2º do art.77, CPC/2015).

Escoado referido prazo, caso a obrigação não seja cumprida, deverá a parte exequente se manifestar, informando se o valor da multa arbitrada ou sua periodicidade se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Vice-presidência **Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

tornaram insuficientes, situação em que poderá o valor da multa ou sua periodicidade serem modificados, a fim de cumprir sua finalidade persuasiva.

À Secretaria para as providências.

Cumpra-se.

Manaus, 29 de abril de 2019

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**
Vice-presidente do TJAM
Documento assinado digitalmente